FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — SERVIÇO TÉCNICO OU ESPECIALIZADO

— As funções de amanuense e assistente podem ser conceituadas como técnicas ou especializadas para o efeito de admissão de aposentado, mediante contrato.

— Interpretação do art. 99, § 4.º, da Constituição.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 6.514/70

PARECER

Consulta o Ministério do Exército se é "viável a admissão de Oficial de Administração aposentado para exercer, como temporário, funções compatíveis com Amanuens eou Assistente", à vista da amplitude das diretrizes consubstanciadas no parecer do DASP oferecido ao Proc. n.º 4.315/69, publicado no *Diário Oficial* de 7 de julho de 1970".

2. A rigorosa exigência na conceituação de cargo de natureza técnica ou científica é para verificação dos pressupostos do esquema legal das regras de exceção, salvo as hipóteses constantes do § 4.º do art. 99 da Constituição federal vigente. Assim, é indiferente que o cargo em que o funcionário se aposentou seja, ou não, de natureza técnica ou científica para que o aposentado possa exercer mandato eletivo ou um cargo em comissão ou, ainda, prestar serviços técnicos ou especializados mediante contrato de trabalho. A circunstância de o funcionário estar aposentado em cargo de Oficial de Administração, que é de natureza burocrática, é irrelevante para efeito de aplicação da norma contida no referido § 4.º do art. 99 da Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969.

3. Isto pôsto, indaga-se: as "funções compatíveis com Amanuense ou Assistente", a que se refere a consulta, estariam incluídas no conceito de "serviços técnicos ou especializados"?

4. No citado Processo n.º 4.315/69, tivemos oportunidade de aduzir, ao interpretar o disposto no § 4.º do art. 99 da Constituição:

"4. Ora, "prestação de serviços técnicos ou especializados" há de ser, também, aquêle serviço executado por um técnico de nível médio ou por um especializado em determinada técnica. No regime da Constituição de 1946, o "especializado" não era considerado um "técnico" para efeito de acumulação. *Técnico* só era o que se inseria em nível superior, por fôrça do disposto no art. 8.º do Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954.

"5. Já o mesmo não acontece dentro do regime da Carta de 1967, pelo menos neste particular, porquanto o preceito constitucional expressamente se refere aos *serviços especializados* ao lado dos serviços técnicos. — Não há cogitar, assim, de serviços de nível superior, bastando que seja *especializado* para se incluir na possibilidade de acumular facultada aos aposentados pela atual Constituição".

5. As expressões "Amanuense" e "Assistente" usadas pelo consulente se refeririam, tudo faz crer, ao que no Sistema de Classificação corresponde a Oficial de Administração, cargos para cujo exercício se exigem conhecimentos de nível médio de ensino. Se assim é, aquelas funções podem ser conceituadas, para efeito de aplicação daquele dispositivo constitucional, como *serviços especializados*, nos têrmos do parecer aludido no item anterior.

Brasília, 6 de abril de 1971. — *Corsíndio Monteiro da Silva*, Assistente Jurídico — Assessor-Técnico.

De acôrdo. Restituo o processo à Coordenação de Recrutamento e Seleção.

Brasília, 15 de abril de 1971. — *Waldyr dos Santos.*